



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13002.000533/2010-01
Recurso Embargos
Acórdão nº 2401-007.324 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CARLOS EDUARDO BARTEL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatada a ocorrência de omissão na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanear tal incorreção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em face do Acórdão 2401-006.237 (fls. 40/48), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO DE IRRF. MANUTENÇÃO GLOSA.

Deve ser mantida a glosa de compensação de IRRF quando a retenção não tiver sido comprovadamente realizada no ano-calendário.

AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTO BRUTO.

O valor a ser lançado na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, rendimento bruto tributável, compõe-se do somatório do rendimento líquido percebido e os descontos efetuados em favor da União - imposto de renda retido na fonte e da

contribuição à previdência oficial - subtraído das despesas com a ação judicial necessárias ao seu recebimento.

Alega a embargante que a decisão foi omissa quanto às razões que levaram o Colegiado a conhecer da matéria “dedução das despesas com advogados”, dando provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir dos rendimentos tributáveis tais valores, diante da ausência de insurgência quanto a questão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

No caso, o contribuinte alega que apresentou à fiscalização os documentos relacionados à ação trabalhista. Tais documentos não foram juntados aos autos. Contudo, em pesquisa realizada no e-processo encontrou-se o processo em nome do contribuinte, n.º 10010.003973/0913-25, que foi arquivado. Dele consta os documentos apresentados pelo contribuinte relacionados à referida ação trabalhista, inclusive os pagamentos feitos ao advogado.

Conforme consta no acórdão embargado, o provimento foi dado por considerar que a fiscalização, por ocasião do lançamento, de posse dos documentos relacionados à ação trabalhista, poderia ter considerado a dedução dos honorários, contudo, não o fez. Admitiu-se que o contribuinte, ao alegar que entregou toda a documentação para a fiscalização, estava contestando o lançamento como um todo, inclusive a questão da exclusão dos valores pagos ao advogado.

A questão da preclusão foi discutida na sessão que julgou o acórdão embargado, tanto é que foi tratada na declaração de voto. Contudo, a tese vencedora foi no sentido de que não houve preclusão, pois o contribuinte alegou, conforme informado acima, que entregou toda a documentação da ação judicial para a fiscalização, contestando, assim, o lançamento como um todo, o que permitiria à fiscalização ao proceder ao lançamento excluir os valores pagos ao advogado.

Sendo assim, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-007.324 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13002.000533/2010-01